

SENTENÇA DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Juiz Singular)
23 de Outubro de 2003

Processo T-24/02

Maddalena Lebedef-Caponi
contra
Comissão das Comunidades Europeias

«Funcionários – Relatório de notação – Elaboração tardia –
Acção de indemnização»

Texto integral em língua francesa II - 1227

Objecto: Por um lado, um pedido de anulação das decisões da Comissão que indeferem parcialmente as reclamações da recorrente destinadas a obter uma indemnização como reparação dos danos morais causados pelo atraso na elaboração dos seus relatórios de notação referentes aos períodos de 1993/1995, 1995/1997 e 1997/1999 e, por outro, um pedido de indemnização para reparação dos referidos danos morais.

Decisão: A Comissão é condenada a pagar à recorrente a quantia de 2 500 EUR, a acrescer à quantia de 1 500 EUR já atribuída pela AIPN. Quanto ao mais, a acção é julgada improcedente. A Comissão é condenada nas despesas.

Sumário

*1. Funcionários – Acção – Acção de indemnização – Pedido de anulação da decisão pré-contenciosa que indefere o pedido de indemnização – Pedido sem carácter autónomo relativamente ao pedido de indemnização
(Estatuto dos Funcionários, artigos 90.º e 91.º)*

*2. Funcionários – Notação – Relatório de notação – Elaboração – Atraso – Falta de serviço geradora de danos morais – Atraso parcialmente imputável ao funcionário
(Estatuto dos Funcionários, artigo 43.º)*

*3. Funcionários – Notação – Relatório de notação – Junção ao processo individual do funcionário – Visto do funcionário notado – Condição não indispensável à referida junção
(Estatuto dos Funcionários, artigo 43.º)*

*4. Funcionários – Notação – Relatório de notação – Funcionários que exercem funções de representação do pessoal – Procedimento de notação – Prazo para a notação definitiva
(Estatuto dos Funcionários, artigo 43.º; Anexo II, artigo 1.º, sexto parágrafo; Disposições gerais de execução da Comissão, artigo 7.º)*

1. A decisão de uma instituição que indefere um pedido de indemnização faz parte integrante do procedimento administrativo prévio que precede a acção de indemnização intentada no Tribunal.

Por consequência, o pedido de anulação dirigido contra este indeferimento não pode ser apreciado de forma autónoma relativamente ao pedido de indemnização. Com efeito, o acto que contém a tomada de posição da instituição durante a fase pré-contenciosa tem unicamente por finalidade permitir que a parte que alegadamente sofreu um prejuízo intente uma acção de indemnização no Tribunal.

(cf. n.º 41)

Ver: Tribunal de Primeira Instância, 18 de Dezembro de 1997, Gill/Comissão (T-90/95, ColectFP, pp. I-A-471 e II-1231, n.º 45); Tribunal de Primeira Instância, 6 Março de 2001, Ojha/Comissão (T-77/99, ColectFP, pp. I-A-61 e II-293, n.º 68); Tribunal de Primeira Instância, 5 de Dezembro de 2002, Hoyer/Comissão (T-209/99, ColectFP, pp. I-A-243 e II-1211, n.º 32)

2. A administração deve velar pela redacção periódica dos relatórios de notação nas datas impostas pelo Estatuto e pela sua regular elaboração, tanto por razões de boa administração como para salvaguardar os interesses dos funcionários. Com efeito, o atraso ocorrido na elaboração dos relatórios de notação é, em si mesmo, susceptível de causar prejuízo ao funcionário pelo simples facto de o desenrolamento da sua carreira poder ser afectado pela falta de tal relatório numa altura em que devam ser adoptadas decisões a seu respeito. Um funcionário que possui um processo individual irregular e incompleto sofre, por esse facto, danos morais provocados pelo estado de incerteza e de inquietude em que se encontra relativamente ao seu futuro profissional. Na ausência de circunstâncias especiais que justifiquem os atrasos verificados, a administração comete uma falta de serviço susceptível de a responsabilizar.

Em contrapartida, um funcionário não pode queixar-se do atraso na elaboração do seu relatório de notação quando tal atraso lhe é imputável, pelo menos parcialmente, ou quando para ele concorreu de modo importante.

(cf. n.ºs 71 a 73)

Ver: Tribunal de Justiça, 18 de Dezembro de 1980, Gratreau/Comissão (156/79 e 51/80, Recueil, p. 3943, n.º 15); Tribunal de Justiça, 6 de Fevereiro de 1986, Castille/Comissão (173/82, 157/83 e 186/84, Colect., p. 497, n.º 36); Tribunal de Primeira Instância, 8 de Novembro de 1990, Barbi/Comissão (T-73/89, Colect., p. II-619, n.º 41); Tribunal de Primeira Instância, 16 de Dezembro de 1993, Moritz/Comissão (T-20/89, Colect., p. II-1423, n.º 50); Tribunal de Primeira Instância, 28 de Maio de 1997, Burban/Parlamento (T-59/96, ColectFP, pp. I-A-109 e II-331, n.ºs 44 e 50); Tribunal de Primeira Instância, 12 de Junho de 2002, Mellone/Comissão (T-187/01, ColectFP, pp. I-A-81 e II-389, n.ºs 77, 78 e 79)

3. O visto do agente notado não é indispensável para a junção do relatório de notação ao seu processo individual sempre que todas as regras relativas à elaboração do referido relatório tenham sido previamente respeitadas pela administração.

(cf. n.º 77)

4. As disposições gerais de execução do artigo 43.º do Estatuto, adoptadas pela Comissão, não fixam um prazo preciso ao comité paritário *ad hoc* de recurso no caso de este ser chamado a pronunciar-se sobre a notação de um funcionário que exerça actividades de representação do pessoal. Dado, no entanto, que, por força do artigo 7.º das referidas disposições, o procedimento deve estar integralmente terminado o mais tardar em 31 de Dezembro do ano em questão, este mesmo prazo é necessariamente aplicável aos funcionários que exercem actividades de representação do pessoal, relativamente aos quais as referidas disposições prevêm a consulta, para começar, do grupo *ad hoc* de notação e, em caso de recurso, a do comité paritário *ad hoc* de recurso. Além disso, segundo o artigo 1.º, último parágrafo, do anexo II do Estatuto, o funcionário não pode ser prejudicado por causa do exercício de funções de representação do pessoal. Ora, se a data-limite de

31 de Dezembro não fosse aplicável ao procedimento de notação destes funcionários, haveria que considerar que sofriam um prejuízo em razão das suas actividades por não receberem a notação definitiva ao mesmo tempo que os funcionários que não assumem funções de representação do pessoal.

(cf. n.º 84)